



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas
Corregedoria



RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CMPC/PI N° 001, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público de Contas em sessões públicas, ao uso de redes sociais, a vedação de atividade político partidária e estabelece diretrizes orientadoras sobre tais matérias.

O CORREGEDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 55-A, inciso III, da Lei nº 5.888/2009, inserido pela Lei nº 7.328/2019, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, III, da Resolução MPC/PI nº 001, de 19 de agosto de 2020, o qual estabelece que compete à Corregedoria do Ministério Público de Contas expedir recomendações, sem caráter vinculativo, aos membros do órgão.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagra o princípio da impessoalidade e da moralidade para todos os agentes públicos.

CONSIDERANDO que é dever funcional dos membros do Ministério Público, em respeito à dignidade de suas funções, guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular, nos termos estabelecidos no artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993).

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público de Contas devem guardar o dever de tratar com urbanidade os colegas, Conselheiros, servidores, jurisdicionados e advogados, tratando todos com consideração e respeito recíprocos.

CONSIDERANDO que os Procuradores de Contas atuam no Plenário e nas Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Piauí na condição de fiscal da lei, devendo velar por suas prerrogativas e pela plena aplicabilidade das normas e procedimentos pertinentes ao funcionamento das sessões, garantindo a ordem dos trabalhos e evitando manifestações impertinentes ou alheias aos temas sujeitos a julgamento.

CONSIDERANDO que a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão e de consciência são direitos fundamentais constitucionais do cidadão (incisos IV, VI e IX, do art. 5º, da CR/1988) que devem conviver harmonicamente com outros direitos e garantias



Estado do Piauí

Ministério Público de Contas

Corregedoria



constitucionais fundamentais, tais como a dignidade humana, o direito à intimidade, à imagem, a honra e a privacidade (artigo 1º. Inciso III, art. 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil).

CONSIDERANDO o direito de liberdade de expressão e de pensamento e o dever de os membros do Ministério Público de Contas manter conduta ilibada, nos aspectos público e privado, inclusive nas redes sociais, em respeito à dignidade das funções.

CONSIDERANDO os problemas envolvendo a liberdade de expressão e de pensamento pelos membros do Ministério Público e a vedação constitucional e infraconstitucional do exercício de atividade político-partidária.

CONSIDERANDO, por fim, o papel da Corregedoria do Ministério Público de Contas no plano da fiscalização e da orientação e a necessidade de serem fixadas diretrizes relacionadas com a impessoalidade, a moralidade e a liberdade de expressão pelos Membros do Ministério Público de Contas para facilitar a atuação da Corregedoria, de modo inclusive a prevenir e a evitar a prática de infrações disciplinares, EXPEDE A PRESENTE RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL, FIXANDO AS DIRETRIZES ORIENTADORAS A SEGUIR:

I – É dever do membro do Ministério Público de Contas guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão (artigo 37, caput da CR/1988), sendo que os conseqüentes de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem do Ministério Público de Contas, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão.

II – É dever do membro do Ministério Público de Contas tratar com urbanidade os colegas, Conselheiros, servidores, jurisdicionados, advogados e estagiários, dispensando consideração e respeito recíprocos.

III – Os Procuradores de Contas atuam no Plenário e nas Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Piauí na condição de fiscal da lei, devendo velar por suas prerrogativas e pela plena aplicabilidade das normas e procedimentos pertinentes ao funcionamento das sessões, garantindo a ordem dos trabalhos e evitando manifestações impertinentes ou alheias aos temas sujeitos a julgamento.

IV – O membro do Ministério Público de Contas deve tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com reserva, cautela e discrição, evitando-se a violação de deveres funcionais.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas
Corregedoria



V – Os membros do Ministério Público de Contas devem utilizar o e-mail funcional exclusivamente para a realização de atividades institucionais, guardando o decoro pessoal e agindo com urbanidade no trato com os destinatários das mensagens.

VI – O membro do Ministério Público de Contas deve evitar, em seus perfis pessoais em redes sociais, pronunciamentos oficiais sobre casos decorrentes de sua atuação funcional, sem prejuízo do compartilhamento ou da divulgação em seus perfis pessoais de publicações de perfis institucionais ou de notícias já publicadas oficialmente por órgãos do Ministério Público.

VII – A liberdade de expressão, na condição de direito fundamental, não pode ser utilizada pelos membros do Ministério Público de Contas para violar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária, prevista no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nos artigos 237, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993 e 44, inciso V, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993).

IX - As diretrizes expostas neste documento aplicam-se, no que for compatível, aos servidores e aos estagiários do Ministério Público de Contas.

A presente recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Teresina, 13 de agosto de 2021.

MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
Corregedor do Ministério Público de Contas